



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094935-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESPOLIO CELSO TAVARES e NAIR RAMINELI TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094935-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ESPOLIO CELSO TAVARES E NAIR RAMINELI TAVARES

VOTO nº 21774

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Suspensão do trâmite processual com fulcro no RE nº 1.445.162-DF, Tema repetitivo 1290 – Descabimento – Tema que trata do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que revogou a suspensão, determinando o regular andamento do feito.

Sustenta o agravante, em síntese: necessidade de suspensão com base no tema repetitivo 1290 do STF.

Recurso preparado a fls. 12/13.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se no caso de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 1993, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (incorporado pelo Banco do Brasil), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053), por meio da qual foi reconhecido o direito dos clientes bancários a valores não creditados corretamente em suas cadernetas de poupança, referente ao plano econômico Verão.

Desse modo, não deve ser acolhido o requerimento do Banco, relativamente à alegação da necessidade de suspensão do presente recurso, arguindo, para

tanto, a afetação pelo Recurso Especial nº 1.445.162-DF, **Tema repetitivo 1290**, que trata do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, situação que não se ajusta ao presente caso.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida.

EDUARDO VELHO

Relator